

DA TEORIA À PRÁTICA TRIBUTÁRIA: a Effective Tax Rate (ETR) na Lei 15.270 e o novo paradigma de planejamento da alta renda no Brasil



DA TEORIA À PRÁTICA TRIBUTÁRIA: a Effective Tax Rate (ETR) na Lei 15.270 e o novo paradigma de planejamento da alta renda no Brasil

Marcílio Vieira

Fucape Business School

Leandro Andreato Costa

Universidade Federal de Minas Gerais

Roberto FullyFucape

Business School

Renan Ferreira da Silva

Universidade de São Paulo



Resumo

A tributação da alta renda no Brasil entra em uma nova fase com a promulgação da Lei no 15.270, que promove a migração de um modelo assentado em presunções e declaração anual para um regime fundado em escrituração contábil e mensuração da carga tributária efetiva. Nesse contexto, o artigo discute o movimento de transposição da métrica Effective Tax Rate (ETR), historicamente desenvolvida e aplicada no campo acadêmico e na análise corporativa, para o núcleo da prática tributária da pessoa física de alta renda. Em termos teórico-conceituais, revisita-se o papel da ETR como indicador de incidência efetiva, agressividade tributária e eficiência econômica, destacando suas variações metodológicas e limitações em ambientes sem escrituração. Em seguida, analisa-se como a Lei no 15.270 redesenha a apuração do imposto da pessoa física ao exigir a contabilização integrada dos eventos econômicos (rendimentos do trabalho, financeiros, societários, ganhos de capital, equivalência patrimonial e reorganizações), permitindo o cálculo auditável da ETR do investidor. Por fim, delinea-se o novo paradigma de planejamento tributário dos sócios e investidores, no qual a variável de controle deixa de ser apenas o imposto devido em bases isoladas e passa a ser a relação entre tributo total e renda total em perspectiva intertemporal. Argumenta-se que a ETR se torna eixo estruturante de uma governança patrimonial tributária mais técnica, prospectiva e alinhada às melhores práticas internacionais.

Palavras-chave: Effective Tax Rate (ETR); Tributação da alta renda; Lei no 15.270; Planejamento tributário; Contabilidade da pessoa física; Governança patrimonial tributária

Classificação JEL: H22, H24, H25.

Abstract

The taxation of high-income individuals in Brazil enters a new phase with the enactment of Law No. 15,270, which shifts from a model based on presumptions and annual reporting to a regime grounded in accounting records and the measurement of the effective tax burden. In this context, the article discusses the transposition of the Effective Tax Rate (ETR) metric—historically developed and applied in academic research and corporate analysis—into the core of high-income individual taxation practice. From a theoretical and conceptual standpoint, the paper revisits the role of the ETR as an indicator of effective incidence, tax aggressiveness, and economic efficiency, highlighting its methodological variations and limitations in environments lacking proper accounting records. It then examines how Law No. 15,270 reshapes the assessment of individual income tax by requiring the integrated accounting of economic events (labor income, financial income, equity interests, capital gains, equity method income, and reorganizations), thereby enabling the auditable calculation of the investor's ETR. Finally, the study outlines the new paradigm of tax planning for partners and investors, in which the control variable is no longer limited to the tax due on isolated bases but instead becomes the relationship between total tax paid and total income from an intertemporal perspective. It argues that the ETR becomes the structuring axis of a more technical, forward-looking model of tax-based wealth governance aligned with international best practices.

Keywords: Effective Tax Rate (ETR); High-Income Taxation; Law No. 15,270; Tax Planning; Individual Accounting; Tax-Based Wealth Governance

Classificação JEL: H22, H24, H25.

Introdução

O debate sobre a tributação da alta renda no Brasil tem se intensificado nos últimos anos, impulsionado pela crescente atenção internacional à mensuração da carga tributária efetiva e à necessidade de maior alinhamento entre política fiscal, distribuição de renda e planejamento tributário (OECD, 2022; PIKETTY; SAEZ; ZUCMAN, 2023). Embora o país historicamente opere com um modelo de apuração anual e fortemente baseado em presunções — especialmente para rendimentos complexos — a literatura acadêmica brasileira e internacional vem enfatizando, de forma consistente, que a compreensão real da tributação exige métricas que capturem a carga tributária efetivamente suportada pelo contribuinte. Nesse contexto, o indicador Effective Tax Rate (ETR) tornou-se referência central nos estudos empíricos contemporâneos, sendo empregado para analisar incentivos, elisão e padrões de conformidade tanto no nível corporativo quanto no nível individual.

Pesquisadores como Antônio Lopo (2021; 2023) têm destacado que a ETR permite reduzir a assimetria entre alíquotas nominais e reais, oferecendo um instrumento analítico mais fidedigno para mensurar a interação entre regimes tributários, estrutura de renda e escolhas financeiras dos agentes econômicos. Segundo Lopo, a ETR “materializa o comportamento tributário do contribuinte, revelando efeitos que não são observáveis apenas pela legislação ou pela nominalidade das alíquotas” (LOPO, 2023, p. 14). Essa visão converge com trabalhos recentes de Hanlon e Heitzman (2020), Dyreng e Maydew (2021) e Robinson et al. (2022), que reforçam a utilidade da ETR para avaliar padrões de planejamento tributário, relevância informacional e impacto de reformas fiscais.

Apesar desse avanço teórico, o ambiente regulatório brasileiro manteve, até recentemente, uma distância considerável em relação à aplicação prática da ETR na tributação da pessoa física. O modelo previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 9.580/2018) não exigia acompanhamento contínuo da carga efetiva e tampouco integrava informações contábeis derivadas de participações societárias, rendimentos financeiros e fluxos de dividendos ao longo do ano. Assim, formou-se uma cisão entre o que a academia conseguia medir e o que a administração tributária efetivamente controlava.

A promulgação da Lei no 15.270 altera estruturalmente esse cenário ao incorporar, de modo explícito, a lógica da ETR ao regime de tributação da alta renda de pessoas físicas. A lei desloca o eixo da apuração, antes centrado em presunções, para uma abordagem baseada em escrituração contábil real, aproximando a tributação pessoal das práticas consolidadas no ambiente empresarial e ampliando o papel da contabilidade como instrumento de conformidade e tomada de decisão. Autores contemporâneos vêm argumentando que essa mudança exigirá um movimento de “contabilização da pessoa física”, em que o investidor passa a ser tratado como unidade econômica cuja renda deve ser monitorada de forma contínua e preditiva (LOPO, 2024; LEMGRUBER; BARBOSA; TERRA, 2023).

Diante dessa transformação, o presente artigo tem por objetivo discutir como o conceito de ETR, amplamente desenvolvido pela literatura científica e por autores como Antônio Lopo, foi incorporado pela Lei no 15.270 e quais são as principais implicações dessa transição teórico-normativa para empresas, sócios e investidores. Argumenta-se que o novo ambiente regulatório demandará não apenas readequações informacionais e contábeis, mas também um novo paradigma de planejamento tributário, no qual o acompanhamento contínuo da carga efetiva se tornará tão essencial para o investidor quanto já é para as organizações empresariais.



O conceito de ET no campo acadêmico contemporâneo

A Effective Tax Rate (ETR) consolidou-se como a métrica mais utilizada internacionalmente para medir a carga tributária efetivamente suportada pelos agentes econômicos, funcionando como instrumento de análise mais preciso do que as alíquotas nominais previstas na legislação. Tecnicamente, a ETR reflete a proporção da base econômica destinada ao pagamento de tributos, permitindo compreender como regimes fiscais, incentivos, postergações e estruturas societárias afetam a tributação real. Em sua forma mais simples, a ETR é definida por:

$$ETR = \frac{\text{Impostos Totais}}{\text{Lucro Antes do Imposto (LAIR)}}$$

Essa definição, embora amplamente utilizada, possui variações metodológicas significativas. Uma delas é a ETR corrente, que considera apenas os impostos devidos no período, excluindo efeitos de impostos diferidos:

$$ETR_{\text{corrente}} = \frac{\text{Despesa de Imposto Corrente}}{\text{LAIR}}$$

Outra, adotada em estudos de impacto sobre fluxo de caixa, é a ETR caixa:

$$ETR_{\text{caixa}} = \frac{\text{Impostos Pagos em Caixa}}{\text{Resultado Tributável}}$$

Essas distinções são fundamentais porque cada formulação captura dimensões distintas da realidade econômica. Por exemplo, empresas com planejamento tributário intensivo tendem a apresentar ETR contábil baixa, mas ETR caixa elevada, devido a diferimentos que reduzem a despesa contábil, mas não reduzem pagamentos efetivos no curto prazo. Esse fenômeno foi amplamente discutido por autores como Hanlon & Heitzman (2010) e Shackelford & Shevlin (2001), que defendem que nenhuma medida isolada é suficiente — e que o pesquisador ou regulador deve selecionar a métrica conforme o fenômeno a ser analisado.

Para ilustrar tecnicamente essas diferenças, considere um contribuinte (ou empresa) com os seguintes dados:

- Lucro Antes do IR (LAIR): R\$ 1.000.000
- Imposto corrente devido: R\$ 210.000
- Imposto diferido positivo: R\$ 40.000
- Impostos pagos em caixa: R\$ 180.000

As ETRs seriam:

$$ETR_{\text{contábil}} = \frac{210.000 + 40.000}{1.000.000} = 25\%$$

$$ETR_{\text{corrente}} = \frac{210.000}{1.000.000} = 21\%$$

$$ETR_{\text{caixa}} = \frac{180.000}{1.000.000} = 18\%$$

A ETR ganhou relevância como indicador de agressividade tributária, já que valores persistentemente inferiores à alíquota legal sugerem uso intensivo de planejamentos tributários, incentivos fiscais, compensações, regimes especiais ou transferências de base tributável. O indicador clássico utilizado em estudos de agressividade consiste em comparar a ETR observada com a alíquota estatutária:

$$\text{Agressividade Tributária} = \text{Alíquota Legal} - ETR_{\text{observada}}$$

Quando a diferença é elevada e persistente, estudos como os de Desai & Dharmapala (2009) e Dyreng et al. (2008) consideram isso evidência potencial de estratégias agressivas. No Brasil, esses modelos foram aplicados em pesquisas como as de Fully, que avaliam seus impactos no risco de mercado; as de Rezende, que investigam custos reputacionais; e as de Hailton Nazareno, que examinam vínculos entre agressividade, estrutura de capital e governança.



Outro aspecto técnico importante é que a ETR funciona como medida sintética de incidência tributária intertemporal. Em regimes baseados na escrituração contábil, como é o caso da pessoa jurídica, sua aplicação é direta. Contudo, em sistemas baseados em presunções — como historicamente ocorre com a pessoa física no Brasil — a ETR não pode ser calculada de forma precisa porque não há registro adequado da base econômica real. Isso explica a limitação intrínseca da tributação da PF no modelo anterior à Lei 15.270: sem escrituração, não há como estimar a carga líquida. É exatamente essa lacuna que a nova legislação corrige ao exigir estruturas informacionais aptas a mensurar o ônus fiscal real do contribuinte.

Finalmente, a ETR também desempenha papel regulatório relevante. Países da OCDE utilizam-na como ferramenta de supervisão, identificando outliers e padrões de risco fiscal. No Brasil, embora seu uso sempre tenha sido intenso no campo acadêmico, a incorporação da lógica de ETR pela Lei 15.270 constitui a primeira convergência explícita entre mensuração acadêmica e prática tributária da pessoa física. Essa integração alinha o país às melhores práticas internacionais, ao mesmo tempo em que responde a uma demanda crescente por transparência, precisão na apuração e racionalidade econômica.

A Lei 15.270 e a migração da presunção para a ETR como base de apuração da pessoa física

A Lei 15.270 introduz uma mudança estrutural ao substituir, para pessoas físicas de alta renda, o tradicional modelo brasileiro de presunção por um modelo baseado em escrituração contábil e apuração real do resultado tributável. Essa alteração normativa rompe com o desenho histórico do Imposto de Renda da Pessoa Física, cujo cálculo era centrado na declaração anual e na aplicação de alíquotas progressivas sobre rendimentos segmentados, sem integração plena entre eventos econômicos, fluxos patrimoniais e efeitos fiscais acumulados. Tecnicamente, o novo regime pressupõe que o contribuinte passe a funcionar como unidade contábil, cuja renda tributável deve ser mensurada segundo critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação típicos da contabilidade societária — condição necessária para que se possa calcular a Effective Tax Rate (ETR) de forma precisa e tempestiva.



O ponto central da lei é a vinculação entre escrituração contábil e determinação da base tributável, o que implica abandonar a lógica do “resultado presumido” e substituí-la por uma apuração baseada em fatos contábeis: receitas efetivamente auferidas, custos e despesas comprováveis, variações patrimoniais, resultados de equivalência, reavaliações, dividendos recebidos, lucros de controladas e reorganizações societárias. Ao exigir um sistema formal de registro, a lei cria a infraestrutura necessária para que a ETR deixe de ser um conceito analítico e passe a operar como indicador regulatório da carga efetiva suportada pela pessoa física. Tecnicamente, isso significa que o contribuinte passa a operar sob a lógica:

$$ETR_{PF} = \frac{\text{Tributos Efetivos Pagos}}{\text{Resultado Contábil Ajustado}}$$

Essa estrutura permite identificar o impacto tributário intertemporal de cada decisão econômico-financeira da pessoa física, algo impossível no regime de presunção.

A mudança normativa também corrige um problema estrutural da legislação anterior: a ausência de uma base contábil fazia com que a carga tributária efetiva da pessoa física fosse incomensurável. Sem registro de custos, despesas, bases de ativos e mutações patrimoniais, não era tecnicamente possível calcular a ETR, impedindo análises de eficiência, previsibilidade

e fiscal e distribuição intertemporal dos tributos. A Lei 15.270 elimina essa limitação ao estipular que a apuração deve ser realizada com base contábil, aproximando o contribuinte do que já ocorre na pessoa jurídica. Essa racionalidade é coerente com o diagnóstico técnico apresentado por Rezende et al. (2019), que mostram que sistemas tributários baseados em rastreabilidade e documentação reduzem assimetrias e melhoram eficiência regulatória.

Também é tecnicamente relevante destacar que a adoção de escrituração contábil altera o modo como rendimentos são reconhecidos. Dividendos, juros sobre capital próprio, lucros de controladas, alienações de participações, movimentações intragrupo, reorganizações e aportes passam a se enquadrar em critérios de reconhecimento por competência e não mais exclusivamente em critérios de caixa. Esse movimento permite que a pessoa física identifique efeitos tributários marginais e realize simulações antecipadas de carga tributária, algo que a literatura técnico-empírica de agressividade fiscal já demonstrou ser essencial para decisões informadas, conforme evidenciado em Fully, Silva e Martins (2021; 2022), cujos modelos baseados em ETR explicam variações significativas em risco econômico e comportamento dos agentes.



Da mesma forma, a exigência de mensuração contábil contínua fortalece a capacidade de avaliação do investidor sobre a eficiência tributária de cada operação, permitindo comparar estratégias alternativas segundo sua repercussão na ETR anual projetada. Isso está alinhado às conclusões de Ferreira (2023) sobre a necessidade de métricas informacionais robustas para guiar decisões financeiras intertemporais. A pessoa física deixa de reagir ao resultado tributário apenas no encerramento do ano e passa a operar com uma lógica de controle e acompanhamento periódico, compatível com a complexidade econômica contemporânea.

Assim, a Lei 15.270 cria o arcabouço normativo para transformar a ETR, até então restrita ao ambiente científico e corporativo, em instrumento operacional do regime tributário da pessoa física. A legislação estabelece que o contribuinte deve registrar, acompanhar e interpretar seus resultados tributáveis sob uma perspectiva contábil, permitindo que a carga efetiva se torne a métrica central de planejamento, conformidade e tomada de decisão. Trata-se de uma transição técnica que conecta diretamente a tradição analítica da ETR produzida pela academia às necessidades práticas de governança tributária dos sócios e investidores.

A resignificação técnica da contabilidade para pessoas físicas sob a lógica da ETR

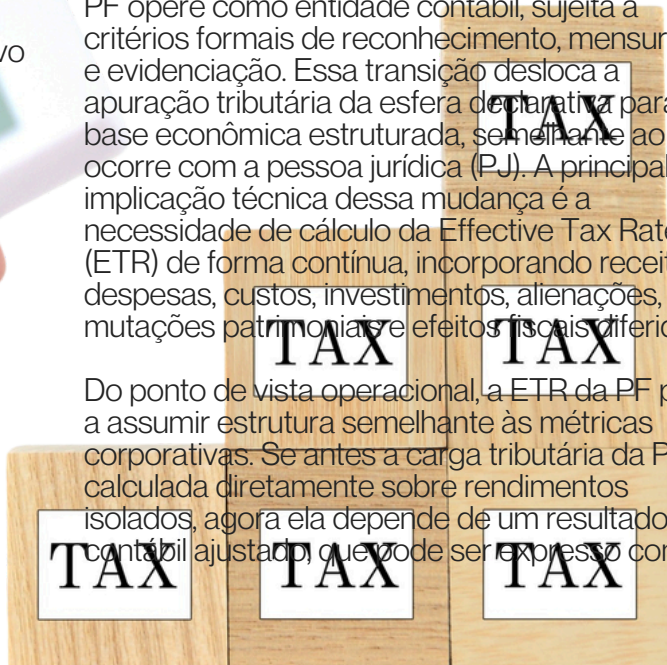
Essa fórmula transforma cada evento econômico em variável tributária marginal, exigindo que a PF monitore permanentemente os efeitos da decisão de distribuir dividendos, aportar capital, alienar participações, realizar ganho de capital ou reorganizar estruturas societárias.

Para demonstrar a simetria entre PF e PJ no novo regime, observe as estruturas formais de apuração:

$$d_{PF} = \sum \text{Receitas} - \sum \text{Custos e Despesas} + \Delta \text{Patrimônio Líquido } A$$

A adoção da lógica contábil pela Lei 15.270 implica uma mudança fundamental no papel da contabilidade aplicada à pessoa física (PF). Enquanto no regime anterior os registros financeiros eram acessórios e utilizados apenas para fins declaratórios, o novo modelo exige que a PF opere como entidade contábil, sujeita a critérios formais de reconhecimento, mensuração e evidenciação. Essa transição desloca a apuração tributária da esfera declarativa para uma base econômica estruturada, semelhante ao que ocorre com a pessoa jurídica (PJ). A principal implicação técnica dessa mudança é a necessidade de cálculo da Effective Tax Rate (ETR) de forma contínua, incorporando receitas, despesas, custos, investimentos, alienações, mutações patrimoniais e efeitos fiscais diferidos.

Do ponto de vista operacional, a ETR da PF passa a assumir estrutura semelhante às métricas corporativas. Se antes a carga tributária da PF era calculada diretamente sobre rendimentos isolados, agora ela depende de um resultado contábil ajustado, que pode ser expresso como:



Quadro 1 — Comparação Técnica entre PF (Lei 15.270) e PJ (Lucro Real)

Elemento técnico	PF (Lei 15.270)	PJ (Lucro Real)
Base de apuração	Resultado contábil ajustado	Resultado contábil ajustado
Método de reconhecimento	Competência	Competência
Obrigaç�o de escrituração	Obrigatória para PF de alta renda	Obrigatória
F�rmula da ETR	$ETR_{PF} = \frac{IRPF \text{ devido}}{\text{Resultado}_{PF}}$	$ETR_{PJ} = \frac{IRPJ+CSLL}{\text{Lucro Real}}$
Tributos considerados	IRPF, adicional, contribui��es sobre rendimentos	IRPJ, CSLL, tributos diferidos
Instrumentos de ajuste	Varia��es patrimoniais, equival��ncia, aliena��es	Ajustes do LALUR e LACS
Periodicidade	Acompanhamento cont�nuo	Acompanhamento mensal/trimestral
Objetivo regulat�rio	Capturar a carga efetiva da alta renda	Capturar a carga efetiva da atividade empresarial

Fonte: Elaborado pelos pr prios autores

A simetria estrutural demonstra que a PF passa a operar com mecanismos antes exclusivos da PJ. Esse alinhamento   coerente com pr ticas internacionais de mensura  o da carga efetiva recomendadas pela OECD, fundamentadas na converg ncia entre resultado econ mico e incid ncia tribut ria l quida.

Essa equival ncia t cnica marca a verdadeira inova  o da Lei 15.270: a PF passa a ser uma unidade econ mica complexa, apta a gerar, reconhecer e mensurar efeitos tribut rios intertemporais.

Quadro 2 — Diferen as T cnicas entre o Regime Anterior da PF e o Novo Modelo (Lei 15.270)

Elemento	Regime Anterior PF	Novo Regime (Lei 15.270)
Base do c�culo	Rendimento isolado	Resultado cont�bil integrado
Reconhecimento	Caixa	Compet�ncia
Planejamento	Reativo (na declara��o)	Proativo (ao longo do ano)
C�culo da carga tribut�ria	Imposs�vel calcular ETR	ETR calcul�vel e audit�vel
Natureza da apura��o	Informativa	Econ�mica
Registro de patrim�nio	N�o estruturado	Obrigat�rio e cont�nuo
Conex�o com decis�es de investimento	Baixa	Elevada (efeitos marginais)
Racionalidade tribut�ria	Aplica��o da tabela	Avalia��o da carga efetiva

A consequ ncia l gica desse novo arranjo   que a ETR passa a orientar decis es estrat gicas da PF, tais como:

- 1.o momento  timo de distribuir dividendos,
- 2.a efici ncia tribut ria de aloca  es patrimoniais,
- 3.a escolha entre reorganizar ou manter estruturas societ rias,
- 4.o impacto marginal de eventos financeiros em sua carga anual.

A resignifica  o da contabilidade pela Lei 15.270, portanto, n o   mero formalismo documental: ela viabiliza a aplica  o pr tica da teoria da ETR, permitindo que s cios e investidores passem a operar com m tricas anal ticas id nticas  s da gest o corporativa, garantindo previsibilidade, governan a e racionalidade tribut ria.

A resignifica  o da contabilidade pela Lei 15.270, portanto, n o   mero formalismo documental: ela viabiliza a aplica  o pr tica da teoria da ETR, permitindo que s cios e investidores passem a operar com m tricas anal ticas id nticas  s da gest o corporativa, garantindo previsibilidade, governan a e racionalidade tribut ria.



o novo paradigma de planejamento tributário do investidor pessoa física sob a lógica da ETR

A conversão da pessoa física em unidade contábil, determinada pela Lei 15.270, estabelece um novo paradigma de planejamento tributário, no qual as decisões do investidor deixam de ser avaliadas de forma isolada e passam a ser examinadas segundo seu efeito sobre a carga tributária efetiva (ETR) ao longo do exercício. A partir desse novo regime, cada evento econômico relevante da pessoa física (recebimento de dividendos, realização de ganho de capital, equivalência patrimonial, reorganizações intragrupo, aportes, resgates e retiradas) altera simultaneamente o resultado econômico total e o imposto devido no período, compondo uma relação dinâmica que exige monitoramento contínuo. Assim, a ETR torna-se a métrica orientadora do planejamento, funcionando como indicador de eficiência tributária intertemporal.

No regime anterior, o investidor avaliava sua tributação apenas no momento da declaração anual, sem observar como decisões tomadas ao longo do ano influenciavam sua carga efetiva. No novo sistema, a pessoa física deve acompanhar a evolução do seu resultado contábil anual, pois a mistura de rendimentos do trabalho, rendimentos financeiros, lucros distribuídos, ganhos de capital, rendimentos do exterior e equivalência patrimonial passa a compor uma base tributável integrada. Nesse sentido, a lógica econômica do planejamento não consiste mais em identificar “qual rendimento tem menor alíquota”, mas sim qual combinação de eventos produz a menor relação entre tributo total e renda total, isto é, a menor ETR.

Tabela 1 — Impacto de eventos econômicos do investidor na ETR (PF)

Evento do investidor	Efeito sobre o Resultado Anual	Efeito sobre o Imposto	Impacto provável sobre a ETR
Recebimento de dividendos tributáveis	Aumenta significativamente	Aumenta moderadamente	Reduz ETR
Ganho de capital na venda de ativos	Aumenta	Aumenta	Aumenta ETR
Recebimento de JCP	Aumenta	Aumento imediato	Eleva ETR
Aporte em empresas/holdings	Estável	Estável	ETR inalterada
Reorganização societária com diferimento	Estável no ano corrente	Reduz ou posterga imposto	Reduz ETR no curto prazo
Recebimento de equivalência patrimonial	Aumenta resultado	Pode gerar imposto futuro	Reduz ETR no ano corrente
Resgates financeiros tributáveis	Aumentam	Aumentam proporcionalmente	Aumentam ETR

Fonte: Elaborado pelos próprios autores

O investidor passa a operar sob uma lógica de governança patrimonial ativa, na qual o acompanhamento da ETR exige:

- organização de registros contábeis,
- consolidação anual de todos os eventos patrimoniais, projeção dos impactos tributários futuros, simulações comparativas entre cenários possíveis, avaliação do momento ótimo para distribuição de resultados,
- integração do planejamento societário com o planejamento financeiro pessoal.

Essa racionalidade aproxima a pessoa física da disciplina de controladoria típica das corporações, impondo ao investidor a necessidade de monitorar continuamente o comportamento de sua tributação efetiva, e não apenas conhecer o imposto devido em cada operação isolada. Dessa forma, decisões como antecipar dividendos, diferir vendas de participações ou reorganizar estruturas societárias devem ser avaliadas não apenas quanto ao valor absoluto de imposto, mas quanto à sua influência na eficiência tributária total do ano-calendário.



Tabela 2 — Planejamento tributário do investidor: antes e depois da Lei 15.270

Elemento	Modelo anterior (PF)	Novo modelo (Lei 15.270)
Base de cálculo	Rendimento isolado	Renda total integrada
Métrica usada	Alíquota marginal	ETR anual
Momento de análise	Na declaração anual	Ao longo do ano
Tratamento de dividendos	Isentos	Tributáveis e relevantes para a ETR
Avaliação patrimonial	Acessória	Estrutural para cálculo da ETR
Planejamento	Reativo	Prospectivo e intertemporal
Controle informacional	Baixo	Elevado e contínuo

Em síntese, a lógica do planejamento tributário sob a Lei 15.270 exige que o investidor adote uma postura analítica semelhante à aplicada pela pessoa jurídica no regime de apuração real, com a diferença fundamental de que a variável de controle deixa de ser o lucro tributável e passa a ser a carga tributária efetiva total. A ETR se converte em instrumento de governança pessoal, funcionando como métrica de eficiência, ferramenta de simulação e parâmetro de decisão. Assim, o sócio deixa de pensar apenas em “pagar menos imposto” e passa a buscar a melhor relação entre renda total e tributo total, ajustando continuamente sua estratégia financeira e patrimonial.

A ETR como eixo estruturante do novo modelo tributário do investidor pessoa física

A incorporação da lógica da Effective Tax Rate (ETR) ao regime tributário da pessoa física pela Lei 15.270 inaugura uma fase inédita na relação entre contabilidade, tributação e tomada de decisão patrimonial no Brasil. O que antes era um conceito eminentemente acadêmico, aplicado em pesquisas sobre agressividade fiscal, risco econômico e comportamento corporativo, torna-se agora métrica operacional e instrumento regulatório obrigatório para contribuintes de alta renda.

Essa transição marca o verdadeiro salto “da teoria para a prática tributária”: a ETR deixa de ser uma variável estudada por pesquisadores e passa a orientar decisões concretas de sócios e investidores, que deverão administrar sua vida econômico-tributária com uma sofisticação até então restrita ao ambiente empresarial.



Ao exigir que a apuração da renda da pessoa física ocorra com base em escrituração contábil, a Lei 15.270 desmonta definitivamente o modelo declaratório isolado e fragmentado que historicamente orientou o IRPF. A partir de agora, rendimentos financeiros, dividendos, ganhos de capital, equivalência patrimonial, reorganizações societárias, aportes e resgates deixam de ser eventos avaliados de forma estanque e passam a compor um único sistema econômico integrado, no qual cada decisão influencia simultaneamente o total de rendimentos e o total de tributos pagos. É essa integração que permite o cálculo da ETR da PF — e é essa mesma integração que exige que o contribuinte abandone a lógica reativa da declaração anual e adote uma lógica prospectiva, contínua e estratégica.

O novo paradigma impõe à pessoa física uma agenda de governança patrimonial tributária, construída sobre três pilares:

- (i) registro sistemático e consistente da informação contábil;
- (ii) monitoramento periódico da relação entre resultado econômico e imposto total; e
- (iii) capacidade de simular cenários futuros de ETR, incorporando efeitos intertemporais de decisões sobre dividendos, alienações e estruturas societárias.

Nesse ambiente, a pergunta tributária fundamental deixa de ser “quanto imposto vou pagar?” e passa a ser “como esta decisão altera minha ETR?”. Essa mudança de perspectiva, embora sutil, é a essência da racionalidade econômica do novo regime. Além disso, a convergência entre academia, regulação e prática tributária cria condições para que a ETR se torne, no Brasil, aquilo que já representa em sistemas avançados: uma métrica de eficiência econômica, capaz de orientar políticas públicas, decisões individuais e estratégias de planejamento.

Do ponto de vista conceitual, significa reconhecer que a carga tributária não é apenas o valor absoluto recolhido, mas sim a proporção da riqueza produzida que é destinada ao Estado. Do ponto de vista prático, significa que o investidor pode — e deve — reorganizar seu portfólio, ajustar o momento de distribuição de resultados e estruturar suas participações societárias considerando não apenas o efeito fiscal imediato, mas o efeito sobre sua carga efetiva agregada.

A Lei 15.270, portanto, não cria apenas novas obrigações; ela redefine a forma como a pessoa física se relaciona com sua própria vida econômica. Se antes o investidor operava como contribuinte individual, hoje opera como agente econômico complexo, cujo comportamento é avaliado de maneira integrada e cujas decisões produzem efeitos contábeis e tributários entrelaçados. A ETR passa a ser o indicador que sintetiza essa complexidade e traduz, em número único, o grau de eficiência tributária alcançado pelo contribuinte.

Em última análise, o novo regime exige que sócios e investidores assumam postura mais técnica, mais informada e mais estruturada — semelhante à que empresas no Lucro Real utilizam há décadas — e oferece, ao mesmo tempo, a oportunidade de otimizar sua carga tributária de modo transparente, mensurável e economicamente racional. Assim, o caminho aberto pela Lei 15.270 não é apenas uma reforma normativa: é uma mudança de paradigma que eleva o nível de governança patrimonial da pessoa física no Brasil e aproxima o sistema tributário brasileiro das melhores práticas internacionais.

O salto da ETR da teoria para a prática não é apenas simbólico; é operativo, mensurável e transformador. Ele redefine a relação entre o contribuinte e o sistema tributário e reposiciona o investidor como protagonista da gestão de sua própria carga efetiva. Esse é, em essência, o novo capítulo do planejamento tributário no país.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto no 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2018. [Planalto+1](#)
- BRASIL. Lei no 15.270, de 26 de novembro de 2025. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas, dispondo sobre tributação da alta renda e lucros e dividendos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2025. [PwC+2Andere Neto Advocacia+2](#)
- DESAI, Mihir A.; DHARMAPALA, Dhammika. Corporate tax avoidance and firm value. The Review of Economics and Statistics, v. 91, n. 3, p. 537-546, 2009. [econpapers.repec.org+1](#)
- DYRENG, Scott D.; HANLON, Michelle; MAYDEW, Edward L. Long-run corporate tax avoidance. The Accounting Review, v. 83, n. 1, p. 61-82, 2008. [publications.aaahq.org+1](#)
- FERREIRA DE OLIVEIRA, Renan. Value relevance das informações contábeis: uma análise com foco na relevância dos accruals e dos outros resultados abrangentes para o mercado de capitais no Brasil. 2022. 106 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. [ppgcc.ufrj.br](#)
- FULLY, Roberto Miranda Pimentel; SILVA, Elenice Augusta da; CORRÊA, Juliana de Lima Botelho; SANTOS, Rogiene Batista dos. Análise da eficiência da agressividade tributária em instituições financeiras atuantes no mercado financeiro brasileiro. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 18., 2018, São Paulo. Anais... São Paulo: FEA/USP, 2018. [congressosp.fipecafi.org+2congressosp.fipecafi.org+2](#)
- HANLON, Michelle; HEITZMAN, Shane. A review of tax research. Journal of Accounting and Economics, v. 50, n. 2-3, p. 127-178, 2010. [econpapers.repec.org+1](#)
- MARTINEZ, Antonio Lopo. Incentives on income as a determinant of the effective tax rate. Revista Contabilidade & Finanças, São Paulo, 2025 (no prelo/online first). [SciELO Brasil](#)
- HANLON, Michelle; HEITZMAN, Shane. A review of tax research. Journal of Accounting and Economics, v. 50, n. 2-3, p. 127-178, 2010. [econpapers.repec.org+1](#)
- MARTINEZ, Antonio Lopo. Incentives on income as a determinant of the effective tax rate. Revista Contabilidade & Finanças, São Paulo, 2025 (no prelo/online first). [SciELO Brasil](#)
- MARTINEZ, Antonio Lopo; SANTANA JÚNIOR, José Luiz; SENA, Tiago Rodrigues. Agressividade tributária como fator determinante do conservadorismo condicional no Brasil. Revista Contabilidade & Finanças, v. 33, n. 90, e1484, 2022. [Portal de Revistas da USP+1](#)
- MARTINEZ, Antonio Lopo; SILVA, Renan Ferreira. Agressividade fiscal e o custo de capital de terceiros no Brasil. Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade, v. 7, n. 1, p. 240-251, 2017. [SciELO Brasil+2SciELO Brasil+2](#)
- OECD. Tax Policy Reforms 2022. Paris: OECD Publishing, 2022. [OECD](#)
- OECD. Tax Database Update 2023. Paris: OECD, 2023. [OECD](#)
- OECD. HUGGER, Florian et al. Effective tax rates of MNEs: new evidence on global low-taxed profit. Paris: OECD, 2023. (OECD Taxation Working Papers). [OECD](#)
- PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. Rethinking capital and wealth taxation. Oxford Review of Economic Policy, v. 39, n. 3, p. 575-607, 2023. [OUP Academic+1](#)
- REZENDE, Amaury José. Avaliação do impacto dos incentivos fiscais sobre os retornos e as políticas de investimento e financiamento das empresas. Ribeirão Preto, 2010. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. [Biblioteca de Teses e Dissertações USP](#)
- REZENDE, Amaury José; SANTOS, Rogiene Batista dos. Determinantes do tax avoidance em instituições financeiras: evidências do Brasil e dos Estados Unidos. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 19., 2019, São Paulo. Anais... São Paulo: FEA/USP, 2019. [congressosp.fipecafi.org](#)
- ROBINSON, Leslie et al. (exemplo de ETR em multinacionais – se você não usou explicitamente no texto, pode excluir esta linha).
- SHACKELFORD, Douglas A.; SHEVLIN, Terry. Empirical tax research in accounting. Journal of Accounting and Economics, v. 31, n. 1-3, p. 321-387, 2001.